



A indisponibilidade de bens e sua inaplicabilidade às execuções de débitos não-tributários

31 de janeiro - 6 de fevereiro, 2010

Autores

- Tércio Chiavassa
- Renato Henrique Caumo

Sócio e Associado da Área Tributária de Pinheiro Neto Advogados

1. Em recente julgamento, relativo ao Recurso Especial nº 1.073.094/PR, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) confirmou a inaplicabilidade do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (“**CTN**”) às execuções fiscais de débitos não-tributários perante a administração pública.
2. O referido artigo 185-A¹, acrescido ao CTN pela Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005 (“**LC 118/05**”), confere ao juiz a prerrogativa de determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, na hipótese de falta de pagamento ou ausência de indicação de bens a penhora. Nestes casos, uma ordem de bloqueio será emitida preferencialmente por meio eletrônico, e visará especialmente os bens imóveis e ativos financeiros dos contribuintes supostamente inadimplentes.
3. Entretanto, desde a publicação da LC 118/05 as autoridades fiscais tem defendido que a referida regra de bloqueio de ativos seria aplicável a quaisquer processos de cobrança movidos por entes públicos, segundo a sistemática das execuções fiscais, independentemente de a suposta dívida decorrer (ou não) da falta de pagamento de tributos.
4. Neste sentido, vale ressaltar que a cobrança judicial de valores devidos pelos particulares a entes públicos –a chamada dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios– é regida pela Lei nº 6.830/80 (“**Lei de Execuções Fiscais**”), que não faz

¹ “**Art. 185-A.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...)”.



A indisponibilidade de bens e sua inaplicabilidade às execuções de débitos não-tributários

31 de janeiro - 6 de fevereiro, 2010

distinção entre os créditos de natureza tributária ou não-tributária.

5. Contudo, o §2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64² é expresso em diferenciar a dívida ativa tributária da não-tributária, de forma que o crédito constituído pela imposição de uma multa administrativa, por exemplo, passa a integrar a dívida ativa não-tributária, não obstante a sua cobrança judicial seja processada segundo a sistemática prevista na Lei de Execuções Fiscais.
6. Isto posto, o STJ considerou que a mera inscrição de débitos de natureza não-tributária em dívida ativa não é suficiente para fazer com que os mesmos passem a ser considerados débitos fiscais, e, por tal motivo, afastou expressamente a aplicação da regra de indisponibilidade de bens e direitos prevista no artigo 185-A do CTN em tais hipóteses.
7. Por fim, é importante ressaltar que tal entendimento está em linha com a jurisprudência firmada pelo STJ em situações análogas –como na hipótese em que o tribunal já decidiu contrariamente ao redirecionamento de execuções fiscais relativas a débitos não-tributários ao sócios-gerentes etc.³.
8. Portanto, ainda que a regra de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN vise aumentar a eficácia de atos futuros de constrição patrimonial, tem-se a confirmação expressa por parte do STJ de que **tal prerrogativa é aplicável apenas a eventuais débitos de natureza tributária**, bem como a demonstração de que o interesse da Fazenda Pública não deve ser considerado absoluto e, de maneira alguma, pode se sobrepor à segurança jurídica e ao próprio princípio da legalidade, como tem sido pretendido desde a promulgação da LC 118/05.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2010.

² “Art. 64. (...).

§2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

³ REsp 1.038.922/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/2008.